



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

LEI N.º 4.217, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010.

Institui e regulamenta o Alvará Provisório para o funcionamento de atividades econômicas no Município de Igrejinha.

JACKSON FERNANDO SCHMIDT, PREFEITO DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Alvará Provisório no Município de Igrejinha, visando desburocratizar e simplificar a implantação de novas empresas no Município.

Art. 2.º O Alvará Provisório caracterizar-se-á pela concessão de alvará de licença e localização com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por mais 30 (trinta) dias.

§ 1.º A Prefeitura Municipal de Igrejinha, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para analisar a solicitação e manifestar-se quanto à concessão ou não do Alvará Provisório.

I - O Alvará Provisório não será concedido somente se a empresa:

a) quiser exercer sua atividade em zona municipal que não seja permitida;

b) depender de licença ambiental ou sanitária que não seja de competência do Município de Igrejinha;

c) exercer atividade que dependa de autorização de órgãos federais ou estaduais especiais, conforme legislação específica.

II - O Alvará Provisório será concedido mesmo sem a apresentação dos seguintes itens:

a) Licença Ambiental ou Alvará Sanitário de competência municipal;

b) Habite-se ou licença de obras do prédio onde se instalará a empresa;

c) outras licenças e documentos, desde que não conflitem com as alíneas do Inciso I.

§ 2.º Salvo o disposto no art. 9.º desta lei, o Alvará Provisório proporcionará os mesmos direitos e obrigações inerentes ao Alvará Definitivo.

I - poderão ser emitidos blocos de notas durante a vigência do Alvará Provisório;

II - A validade para a utilização das notas fiscais a que se refere o inciso anterior cessará no prazo previsto no art. 2.º desta lei até que seja expedido Alvará Definitivo.

§ 3.º O Alvará Provisório não se aplicará nos casos de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 3.º Para a liberação do Alvará Provisório será necessário que o requerente assine um Termo de Compromisso, no qual irá declarar que sua solicitação cumpre todas as exigências para a liberação do Alvará Provisório, e compromete-se a, no prazo estipulado por esta lei, cumprir todas as exigências necessárias à concessão do Alvará Definitivo.

Parágrafo Único - O Termo de Compromisso será elaborado pelo Município de Igrejinha e deverá conter todos os documentos e licenças que deverão ser apresentadas para concessão do Alvará Definitivo.

- continua -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA

(fl. 02 da Lei n.º 4.217, de 06-10-10.)

Art. 4.º O número de inscrição concedido para o Alvará Provisório será o mesmo para o Alvará Definitivo.

Art. 5.º A Prefeitura Municipal de Igrejinha poderá instituir taxa a ser cobrada pela concessão do Alvará Provisório, contudo o valor pago pelo requerente será descontado do valor da taxa a ser paga quando da concessão do Alvará Definitivo.

Art. 6.º Para solicitação do Alvará Provisório, o requerente deverá protocolar, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, requerimento com as seguintes informações e documentações:

- I** - nome completo da Pessoa Física ou Jurídica;
- II** - endereço completo do local onde a atividade será exercida;
- III** - atividade(s) a ser(em) exercida(s);
- IV** - número do CPF/CNPJ.

Art. 7.º O Alvará Provisório será cassado quando:

- I** - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II** - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;
- III** - houver o descumprimento do Termo de Responsabilidade firmado;
- IV** - no estabelecimento for exercida atividade diversa da cadastrada;
- V** - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- VI** - ocorrerem infrações às posturas municipais.

Parágrafo Único - a emissão do Alvará Provisório sujeitará o requerente às mesmas penalidades previstas para o detentor de Alvará Definitivo, sem prejuízo do artigo anterior.

Art. 8.º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público, quando estes exercerem atividades que gerarem alto risco de danos humanos, ambientais e materiais.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJINHA, 06 de outubro de 2010.

Jackson Fernando Schmidt
Prefeito

Registre-se e publique-se.

Eliseu Schwarz
Secretário de Administração